



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003404-23.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada MARIA EDUARDA ANTIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003404-23.2023.8.26.0168
Comarca: Dracena
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelada: Maria Eduarda Antiqueira
Voto nº 38.684

***APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
Extinção do processo, sem resolução do mérito,
com fulcro no art. 485, IV, do CPC – Descabimento
– Hipótese que, na realidade, configuraria
abandono processual, exigindo prévia intimação
pessoal do autor, nos termos do art. 485, III, § 1º,
do CPC – De qualquer modo, o apelante sequer
deixou de promover os atos e as diligências que
lhe incumbiam, posto que não foi intimado sobre a
realização das pesquisas de endereço requeridas
– Extinção afastada – Retorno dos autos à
Primeira Instância para regular prosseguimento –
Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que move contra **MARIA EDUARDA ANTIQUEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 216/220) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena, Dra. Aline Tabuchi Da Silva, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Sustenta a apelante (fls. 223/229) que a extinção do processo se mostrou prematura, pois era necessária sua prévia intimação pessoal para que desse andamento ao feito com vistas a viabilizar a citação da

parte contrária.

Defende, ainda, que sequer se manteve inerte, pois, após o deferimento de seu pedido de pesquisas de endereço junto aos sistemas InfoJud e BacenJud, não foi intimado sobre a efetiva realização destas.

Assim, pleiteia a anulação da sentença prolatada e o regular prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 238/241).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

A r. sentença comporta reparo.

Com efeito, o art. 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo-se em seu inciso III aquela decorrente do abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias.

A fim de evitar a extinção prematura do feito e em homenagem, sobretudo, ao princípio da economia processual, o § 1º do dispositivo mencionado estabelece ainda que a parte deva ser previamente intimada pessoalmente para realizar os atos que lhe competiam em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, somente após o qual – não havendo manifestação – é cabível a extinção do processo. *In verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito

quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, a MMª. Juíza *a quo* não determinou a intimação *pessoal* da parte com vistas a dar andamento ao feito no prazo legal sob pena de extinção. Dessa forma, a extinção não pode ser mantida.

Isso porque, não obstante tenha o douto Juízo de Primeiro Grau enquadrado a hipótese àquela prevista no inciso IV do art. 485, a situação descrita, na verdade, consubstancia – ao menos em tese – abandono processual.

Assim, dizendo-se respeito a abandono processual, seria de rigor não só o transcurso de 30 dias inércia da parte, como sua prévia intimação pessoal para permitir a medida de extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo certo que sua inobservância implica nulidade absoluta.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/1973. INÉRCIA DOS AUTORES EM PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DOS RÉUS. TODAVIA, OS AUTORES AINDA ESTAVAM TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ADMISSIBILIDADE DA INICIAL. EXTINÇÃO PRECIPITADA, SEM A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA QUE A PARTE PUDESSE EVITAR A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO PROCESSUAL E DA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

PRÓPRIA HIPÓTESE DO ART. 267, IV, CPC/1973. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO DOS AUTORES PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. A r. sentença julgou extinta a ação de usucapião movida pelos apelantes, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC/1973, eis que os autores não promoveram a citação dos réus. 2. Todavia, os autores ainda estavam tomando as providências necessárias para a admissibilidade da petição inicial, e não tinham sido sequer iniciadas as tentativas de citação dos réus. 3. Tanto é assim, que a última manifestação do Ministério Público foi no sentido de aguardar as certidões de objeto e pé faltantes. E, para tanto, foi providenciada a intimação dos autores para que dessem cumprimento às exigências pendentes. 4. A inércia dos autores ao atendimento da última decisão não poderia ensejar a extinção do feito na forma do art. 267, IV, CPC/1973, por falta de citação da parte contrária. 5. Na verdade, observa-se que a hipótese foi de extinção do feito com fulcro no art. 267, III, CPC/1973 (abandono processual). Mas, para tanto, era necessária a prévia intimação pessoal dos autores, nos termos do art. 267, §1º, CPC/1973 (art. 485, §1º NCPC). 6. Apelação dos autores provida para anular a sentença. (Apelação nº 4005603-42.2013.8.26.0224, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2016 – destacou-se)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVOCAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. HIPÓTESE EM QUE VERDADEIRAMENTE SE CUIDA DE ABANDONO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA, CONSTANTE DO ARTIGO 267, III, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL, CUJA FALTA IMPLICA EM NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Há norma processual específica a tratar do abandono do processo pela parte, o que afasta a incidência de norma geral. Por isso, não cabe a invocação da falta de pressuposto processual para determinar a extinção do processo, apenas porque deixou de praticar alguma diligência que lhe cabia. O devido enquadramento da matéria, pois, faz esmorecer a extinção determinada, porque não identificado o abandono nem realizada a prévia intimação pessoal da parte (art. 267, III, e § 1º, do CPC-1973, correspondente ao artigo 485, § 1º do CPC-2015). (Apelação nº 0077176-98.2013.8.26.0002, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Privado, j. 17.05.2016)

Alienação fiduciária. Mora da fiduciante. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Enquadramento equivocado do caso no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Determinação para recolhimento de guia de depósito (GRD) para diligências de citação. Inércia do autor que deixou de comprovar o recolhimento da diligência no prazo. Ausência, ademais, de intimação pessoal da parte para dar seguimento ao processo. Necessidade. Precedentes deste C. Tribunal. Extinção afastada. Recurso provido. Equivocado é o enquadramento do presente caso no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, eis que se cuida, na verdade, de falta de prática de atos e diligências necessários, tanto assim que ainda não concretizado o ato citatório. Ademais, o MM. Juiz de Direito obrou com excessivo rigor e incompatível com as regras em vigor ao extinguir o processo sem julgamento de mérito por inércia do autor. Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente a suprir a falta (art. 267, § 1º, do CPC)." (Apelação nº 1007936-31.2015.8.26.0100, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 18.02.2016 – destacou-se)

Destarte, imperioso o acolhimento do presente recurso, afastando-se a extinção do processo e determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, para seu regular prosseguimento.

Anoto desde já que as contrarrazões a este recurso foram apresentadas por advogado que sequer juntou procuração aos autos, não configurando comparecimento espontâneo aos autos apto a suprir a falta de citação.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau.

HUGO CREPALDI

Relator